



Gabinete do Vereador Jean
Castro - PDT

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 85, VII; e 92, § 3º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 14/2021.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O *caput* do artigo 1º do projeto de lei acima evidenciado, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2021, a conceder abono excepcional aos profissionais de educação de provimento efetivo e temporário, em efetivo exercício do cargo e lotados na Secretaria Municipal de Educação - SEMED."

JUSTIFICATIVA

Recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.

Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

A regulamentação do Fundeb, Lei nº 14.113/2020, restringiu o conceito de profissionais da educação, isto é, o mínimo de 70% do FUNDEB a professores, psicólogos e assistentes sociais, conforme os normativos expostos abaixo:

Lei nº 14.113/2020

Kelsen Lima Fábio



Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos** referidos no art. 1º desta Lei **será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**”

“Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

“II - Profissionais da educação básica: **aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;**” (grifos nossos)

Lei nº 9.394/1996

“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

“I – Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

“II – Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

“III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

“IV - Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

“V - Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.”

**Gabinete do Vereador Jean
Castro - PDT**

Lei nº 13.935/2019

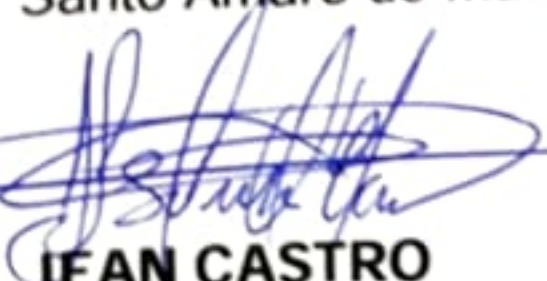
"Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

"§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais. "§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino. "

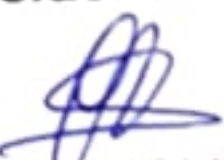
Por fim, esse conjunto de leis não restringiram a possibilidade dos profissionais da educação contratados, de forma temporária, de receberem o abono excepcional.

Portanto, faz-se necessário a inclusão dos profissionais da educação que foram contratados de forma temporária por motivo de tratamento isonômico em relação aos efetivos, uma vez que todos laboraram de igual forma.


Santo Amaro do Maranhão, 05 de novembro 2021.



JEAN CASTRO
Presidente



CLEUDES MAR AGUIAR SANTOS
RELATOR



FRANCISCO DOS SANTOS RAMOS
MEMBRO



Kelson Luna



RECEBIDO
EM 20/10/2021
Por Julia Silveira



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 14/2021

Santo Amaro do Maranhão, 18 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **GENI DA SILVA SOUSA**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que autoriza ao Poder Executivo conceder, em 2021, abono excepcional aos integrantes da carreira do magistério municipal, em valor equivalente ao vencimento-base de cada professor.

A presente iniciativa tem o propósito de fazer um reconhecimento aos relevantes serviços prestados e incentivo voltado ao alcance de metas de aprendizagem aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Santo Amaro do Maranhão, especialmente neste momento de calamidade pública por que passamos, oriunda da pandemia da Covid-19, onde os docentes empreenderam admirável esforço e trabalho nessa nova sistemática de aulas remotas.

Não devemos perder de vista, nobres Vereadoras e Vereadores, que é graças à atuação de cada docente, ainda que com muitas dificuldades, que conseguimos proporcionar a continuidade das atividades educacionais às nossas crianças e jovens santo-amarenses, de modo que o pagamento do referido abono é, para além do aporte financeiro, um devido reconhecimento aos docentes municipais.

Desta forma, rogamos a essa Egrégia Câmara Municipal o indispensável apoio ao incluso Projeto de Lei, para seja ele apreciado e aprovado, em **regime de urgência**, possibilitando as ações indispensáveis aqui tratadas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.


LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal de Santo Amaro do Maranhão


Kelson



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 14/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
AMARO DO MARANHÃO-MA
CNPJ: 01.612.669/0001-05

RECEBIDO
EM 20/10/2021
Por Lucia Silveira

Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais do magistério lotados na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2021, a conceder abono excepcional aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Professor, em efetivo exercício do cargo e lotados na Secretaria de Municipal de Educação - SEMED.

Parágrafo único. A data do pagamento será estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. O abono previsto nesta Lei terá valor equivalente ao vencimento-base do Professor, em efetivo exercício, considerado seu nível/referência na carreira do magistério municipal.

Art. 3º. O abono concedido nesta Lei não se incorporará aos vencimentos dos servidores, nem servirá de base para quaisquer outros fins ou efeitos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do elemento de despesa de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, vinculados aos recursos do FUNDEB 70% e de receita resultante de impostos e transferências, caso se mostre necessária suplementação.

Art. 73. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Santo Amaro do Maranhão/MA, 15 de outubro de 2021.


LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal de Santo Amaro do Maranhão